

MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Recebido
15:05h
Thyullal Teste

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município para o exercício de 2023, no montante de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

03 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

03.01 – Secretaria Municipal de Administração

03.01.04.122.0001.2007 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal da Administração

3.1.90.11.00000000-0711 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil...R\$	50.000,00
3.1.91.13.00000000-0711 – Contribuições Patronais.....R\$	25.500,00
3.3.90.08.00000000-0711 – Outros Benef Assistenciais do Servidor.....R\$	17.500,00

03.02 – Secretaria Municipal da Fazenda

03.02.04.121.0001.2011 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal da Fazenda

3.1.90.11.00000000-0711 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil...R\$	10.000,00
3.1.91.13.00000000-0711 – Contribuições Patronais.....R\$	7.000,00

03.02.04.129.0001.2013 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração Tributária

3.1.90.11.00000000-0711 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil...R\$	8.000,00
-------------------------------------------------------------------------------	----------

04 – Secretaria Municipal da Assistência Social

04.01 – Secretaria Municipal da Assistência Social

04.01.08.122.0001.2015 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal da Assistência Social

3.1.91.13.00000000-0711 – Contribuições Patronais.....R\$	10.000,00
-----------------------------------------------------------	-----------

05 – Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente

05.01 – Secretaria Municipal da Agricultura

05.01.04.122.0001.2026 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente

3.1.91.13.00000000-0711 – Contribuições Patronais.....R\$	7.000,00
-----------------------------------------------------------	----------



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

07.01 – Secretaria Municipal de Obras e Viação

07.01.04.122.0001.2049 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras e Viação

3.1.90.04.00000000-0711 – Contratação por Tempo Determinado.....R\$	22.000,00
3.1.90.11.00000000-0711 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil...R\$	81.000,00
3.1.91.13.00000000-0711 – Contribuições Patronais.....R\$	30.000,00

08 - Secretaria Municipal da Saúde

08.02 – Fundo Municipal da Saúde


08.02.10.301.0001.2060 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal da Saúde

3.3.90.08.00000000-0711 – Outros Benef Assistenciais do Servidor.....R\$ 15.000,00

Artigo 2º - Servirá de recurso para cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), o excesso de arrecadação a ser verificado no decorrer do exercício de 2023, junto ao vínculo 0711 - Demais Transferências Obrigatórias Não Decorrentes de Repartições de Receitas, referente ao repasse do recurso do Auxílio Financeiro aos Municípios.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá em 14 de dezembro de 2023.



Ademir Dal Pozzo

Prefeito Municipal



Ana P. Marin

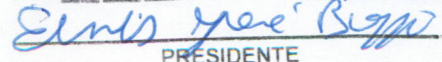
CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

Aprovado () Rejeitado por _____


Com 8 Votos Vencidos/ _____ Abstenções

Sessão Ordinária () Extraordinária

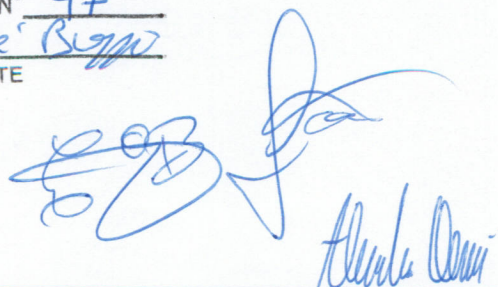
Data 18/12/23 ATANº 47



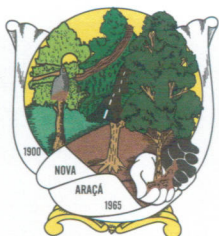
ELISÂNGELA BASSO
PRESIDENTE



Marci CSS



Ademir Dal Pozzo



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, a abertura de Crédito Adicional Suplementar para complementação de saldo orçamentário, a fim de garantir recurso necessário nas rubricas, das diversas secretarias citadas acima, no valor de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), com objetivo de custeio de despesas com a folha de pagamento e encargos sociais, do mês de dezembro e férias.

Está sendo indicado para dar suporte a esta suplementação, o Auxílio recebido pelo Município, cadastrado no vínculo 0711 - Demais Transferências Obrigatórias Não Decorrentes Repartições de Receitas.

Segue em anexo parecer da DPM, no qual fica entendido, em que possa ser aplicado este recurso, em resumo, nas diversas atividades, inclusive folha e encargos.

São as justificativas para a apreciação dos Nobres Edis.

Ademir Dal Pozzo

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ARAÇÁ

RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200


CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ


CNPJ: 87502902000104 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/4F0A895B>

PROJETO DE LEI		Autenticação  4F0A895B
Protocolo -		
Documento 000108 / 2023	Processo -	



Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil
Identificação: ADEMIR DAL POZZO
CPF: 489***.***49
Assinado em: 14/12/2023 11:02:23

Assinado Eletronicamente



Porto Alegre, 07 de dezembro de 2023.

Boletim Técnico nº 163/2023

Considerações sobre a Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN às 19h47min do dia 6/12/2023, e que trata das informações para registro das receitas orçamentárias recebidas por estados, Distrito Federal e municípios em cumprimento à obrigação de transferência direta realizada pela União aos beneficiários do FPE e do FPM, disciplinada nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

Atualização, a partir da manifestação da STN na referida Nota, das recomendações técnicas relativas às classificações orçamentárias respectivas, consignadas inicialmente no Boletim Técnico DPM nº 158/2023.

1. Em 27 de novembro último, com republicação em 30 de novembro, divulgamos o Boletim Técnico nº 158/2023, nele consignando recomendações de cautela relativamente aos recursos da antecipação das compensações das perdas decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstas na Lei Complementar nº 194/2022 e das transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 201/2023 e da Portaria Normativa MF nº 1.357/2023.

2. No que tange, especificamente, à transferência dos recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do FPM, ponderamos, naquela



oportunidade, que a até a data de elaboração daquele Boletim Técnico (nº 158/2023) não havia sido publicada qualquer orientação específica pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e/ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS e que, diante da iminência do crédito dos valores, o que efetivamente ocorreu em 30 de novembro de 2023, a recomendação de cautela (que constou no 3.5 do Boletim), decorrente sobretudo do teor do Parecer Preliminar de Plenário do Projeto de Lei (PLP nº 136/2023), do qual derivou a LC nº 201/2023, foi de que tais recursos fossem classificados no código de natureza de receita 1.7.1.9.99.0.1.00.00.00 – Outras Transferências Recursos da União e de suas Entidades – Principal e, quanto as vinculações, registrados na fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos, sem dedução para o Fundeb, mas com destinação de 25% dos valores para a educação (MDE) e 15% para a saúde (ASPS).

Também repercutimos¹, em 5/12/2023, alerta da Confederação Nacional dos Municípios – CNM recomendando cuidado em relação à utilização dos referidos recursos, tendo em vista que até aquele momento não havia manifestação formal da STN, em que pese já houvesse sido solicitada a interpretação jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

3. A aguardada manifestação da STN foi publicizada na noite de ontem, 6/12/2023, às 19h47min, com a disponibilização da Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF, na qual o Órgão Federal indicou seu entendimento técnico (e com isso dando maior segurança ao agir dos Gestores) para o registro das receitas recebidas por estados, Distrito Federal e municípios em cumprimento à obrigação de transferência direta realizada pela União aos beneficiários do FPE e do FPM,

¹ (<https://www.borbapauseperin.adv.br/noticia/cnm-alerta-para-que-gestores-tenham-cautela-sobre-a-recomposicao-das-p>)



disciplinada nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023

4. No que tange, especificamente, aos entes municipais, destinatários dos recursos do auxílio financeiro destinado a recompor as perdas do FPM, a Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF consignou que:

(a) os recursos em questão não foram transferidos como FPM (caso dos Municípios), embora tenham sido creditados nas mesmas contas bancárias desses fundos por determinação da Portaria Normativa MF nº 1357/2023, e que representam “transferência direta e esporádica da União”, conhecida como Apoio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (AFE/AFM);

(b) tais repasses não fazem parte da cesta de recursos que compõem o Fundeb;

(c) as fontes de recursos para o financiamento das ações de saúde e educação dos estados e municípios encontram-se previstas na Constituição Federal e legislação específica e, como os valores foram considerados apoio financeiro, ou seja, uma transferência direta realizada pela União, a codificação a ser utilizada deverá ser 711 – Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas, e, por consequência, sem que haja obrigação legal de destinar parte dos valores recebidos para a educação (MDE) ou saúde (ASPS).

5. A partir desse cenário cabe, agora com maior segurança decorrente da posição formal da STN manifestada na Nota Técnica SEI nº



3241/2023/MF, sugerir a adoção do seguinte roteiro para o adequado registro dos valores recebidos à título compensação financeira pela redução das receitas do FPM:

Natureza da receita	1.7.1.9.99.0.1.00.00.00 – Outras Transferências Recursos da União e de suas Entidades - Principal (deverá ser aberto detalhamento específico)
Código da conta contábil da Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)	4.5.2.1.3.99.00.00.00.00 – Outras Participações na Receita da União
Fonte de recursos	711 – Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.
Haverá dedução de 20% para o Fundeb sobre os valores recebidos?	Não
É obrigatória a aplicação em educação, nos termos no art. 212 da Constituição Federal?	Não
É obrigatória a aplicação em saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal?	Não

6. Quanto à utilização dos recursos, nem a Lei Complementar nº 201/2023, e tampouco a Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF, trazem orientação específica. Todavia, considerando que o entendimento do órgão é no sentido de que não existe a obrigação de destinar parte dos recursos para o FUNDEB, para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e a para ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), e que também não se trata de transferência voluntária da União, entende-se que os valores **poderão ser utilizados livremente pela Administração Municipal, em qualquer despesa e custeio ou de investimento, inclusive para despesas com pessoal e encargos sociais.**

7. A íntegra da Nota Técnica Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:21624



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027 3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

Documento assinado eletronicamente
Júlio Cesar Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013